



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 2.083, de 29 de NOVEMBRO de 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site oficial, portal da transparência assim como no mural da Prefeitura e mural da Câmara Municipal, as informações sobre a "Arrecadação e Aplicação de Recursos Derivados de Multas de Trânsito no Âmbito do Município de Naviraí" e dá outras providências.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 31 de outubro de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 29/2017, de autoria do Poder Legislativo Municipal, e eu, Jaimir José da Silva, Presidente, com fulcro no Artigo 60, § 7º da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida obrigatoriedade do Município de Naviraí em publicar no site oficial da Prefeitura Municipal através do Portal da Transparência, mural da Prefeitura e mural da Câmara Municipal, mensalmente, demonstrativos de arrecadação e destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito, derivados do sistema de fiscalização e controle da Secretaria (Gerência) Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 2º A publicação de que trata esta Lei consistirá de relatório, nos termos seguintes:

I - o número total de infrações de trânsito aplicadas no Município por:

- a) lombadas eletrônicas;
- b) radares;
- c) agentes de trânsito;

II – o valor total lançado mensalmente;

III – o valor total arrecadado mensalmente.

Art. 3º Os demonstrativos deverão conter: informações quanto à destinação dos recursos arrecadados com aplicação de multas, principalmente quanto ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito; aplicação na melhoria da sinalização; recursos aplicados em sinalização; fiscalização engenharia de tráfego e de campo; campanhas educativas congêneres e valores destinados para o fundo municipal do trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

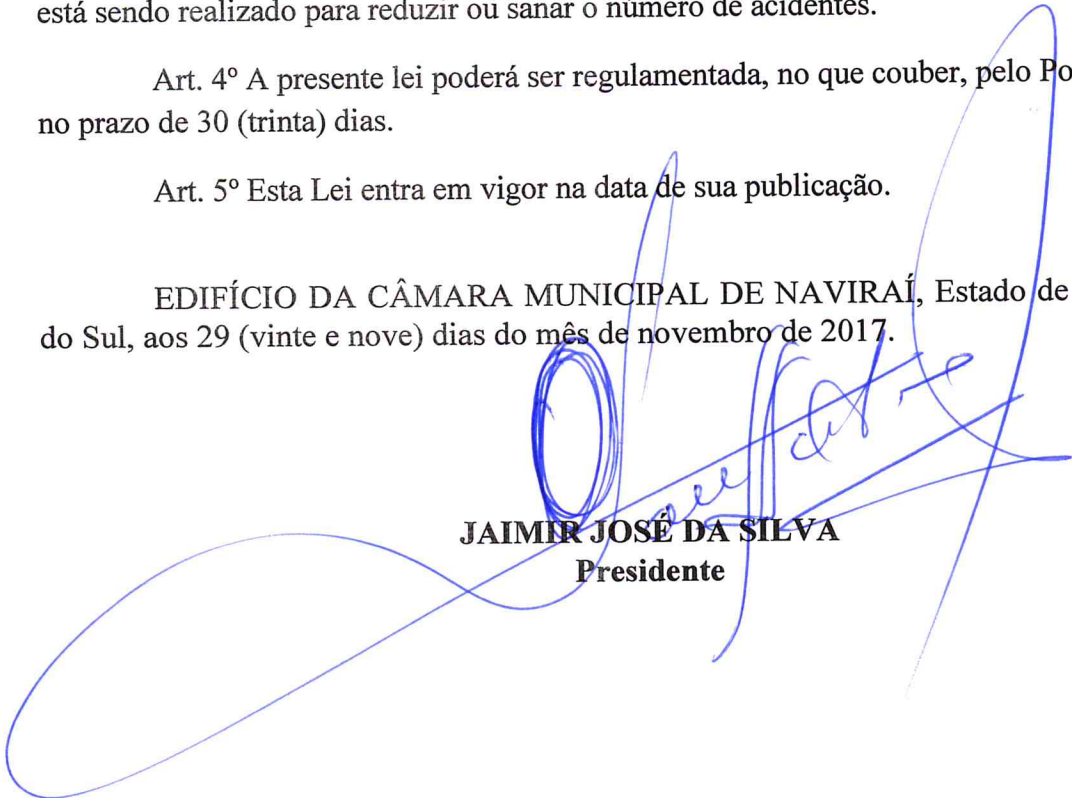
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único. Além das informações a que se refere o caput, a Secretaria (gerência) de Trânsito deverá divulgar relatórios periódicos e pormenorizados sobre os acidentes de trânsito na cidade; informar quantidades, evolução e locais de acidentes; e o que está sendo realizado para reduzir ou sanar o número de acidentes.

Art. 4º A presente lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2017.


JAIMIR JOSÉ DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
LEI Nº 2.082, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a permanência de ambulâncias com motorista e profissionais da saúde nos locais de eventos públicos promovidos no município de Naviraí, com grandes aglomerações de pessoas, em especial, realizados ao ar livre, do tipo esportivos, culturais, sociais e congêneres.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 12 de setembro de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 6/2017, de autoria do Poder Legislativo Municipal, e eu, Jaimir José da Silva, Presidente, com fulcro no Artigo 60, § 7º da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir da publicação da presente Lei fica vedada a realização de eventos públicos que não tenham à disposição uma ambulância, contendo um motorista e um profissional de enfermagem, bem como um aparelho Desfibrilador Cardíaco Externo em perfeitas condições de uso.

Art. 2º Considera-se como evento público toda e qualquer manifestação, com circulação e aglomeração de pessoas em estádios de futebol, ginásio poliesportivo, em dias de jogos, festas populares, encontros religiosos, exposições, e manifestações populares.

Parágrafo Único. Deverá ser afixado nas dependências do ambiente, em local visível aos que ali circulem, um aviso para sinalizar que encontra-se a disposição uma ambulância com motorista e enfermeiros, bem como um aparelho externo e automático de desfibrilação cardíaca.

Art. 3º A manipulação e uso do aparelho em questão somente serão permitidos ao indivíduo que possuir formação profissional, com registro no órgão competente.

Parágrafo Único. Será concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente Lei, para adaptação e cumprimento do que nela está disposto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2017.

JAIMIR JOSÉ DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Rodrigo Gazette de Souza
Código Identificador:26735507

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
LEI Nº 2.083, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site oficial, portal da transparência assim como no mural da Prefeitura e mural da Câmara Municipal, as informações sobre a "Arrecadação e Aplicação de Recursos Derivados de Multas de Trânsito no Âmbito do Município de Naviraí" e dá outras providências.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 31 de outubro de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 29/2017, de autoria do Poder Legislativo Municipal, e eu, Jaimir José da Silva, Presidente, com fulcro no Artigo 60, § 7º da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida obrigatoriedade do Município de Naviraí em publicar no site oficial da Prefeitura Municipal através do Portal da Transparência, mural da Prefeitura e mural da Câmara Municipal, mensalmente, demonstrativos de arrecadação e destinação dos

recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito, derivados do sistema de fiscalização e controle da Secretaria (Gerência) Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 2º A publicação de que trata esta Lei consistirá de relatório, nos termos seguintes:

I - o número total de infrações de trânsito aplicadas no Município por:

a) lombadas eletrônicas;

b) radares;

c) agentes de trânsito;

II - o valor total lançado mensalmente;

III - o valor total arrecadado mensalmente.

Art. 3º Os demonstrativos deverão conter: informações quanto à destinação dos recursos arrecadados com aplicação de multas, principalmente quanto ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito; aplicação na melhoria da sinalização; recursos aplicados em sinalização; fiscalização engenharia de tráfego e de campo; campanhas educativas congêneres e valores destinados para o fundo municipal do trânsito.

Parágrafo único. Além das informações a que se refere o caput, a Secretaria (gerência) de Trânsito deverá divulgar relatórios periódicos e pormenorizados sobre os acidentes de trânsito na cidade; informar quantidades, evolução e locais de acidentes; e o que está sendo realizado para reduzir ou sanar o número de acidentes.

Art. 4º A presente lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2017.

JAIMIR JOSÉ DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Rodrigo Gazette de Souza
Código Identificador:2841CEE3

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
LEI Nº 2.084, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Obriga a Prefeitura Municipal de Naviraí a disponibilizar os valores repassados e arrecadados junto à Concessionária de Energia Elétrica, referentes à contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, previsto no art. 149-A da Constituição Federal, Lei Municipal 138/76 e suas alterações.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 31 de outubro de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 33/2017, de autoria do Poder Legislativo Municipal, e eu, Jaimir José da Silva, Presidente, com fulcro no Artigo 60, § 7º da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal deverá disponibilizar em seus sites eletrônicos e mural da Prefeitura, bem como Portal da Transparência, os valores arrecadados na fatura de energia elétrica e arrecadados e repassados pela Concessionária de Energia Elétrica referentes à contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, taxa de iluminação pública, COSIP, previsto no art. 149-A da Constituição Federal, Lei Municipal 138/76 e alterações 454/89, 471/90 e 617/92.

Art. 2º A Prefeitura Municipal fica obrigada a enviar mensalmente à Câmara Municipal relatório com os valores arrecadados e repassados pela Concessionária de Energia Elétrica – Taxa de Iluminação Pública "COSIP", referidos no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.